



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.647 - PR
(2014/0175388-2)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S)
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANIBAL VICTORINO DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO STECCA CIONI E OUTRO(S)
LEANDRO DEPIERI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO ATENDIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. PRODUÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em sua Súmula n. 259, o entendimento de que o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos bancários periódicos. Precedentes.
2. Em sendo a ação de prestação de contas meio de acerto econômico definitivo entre os participantes da relação jurídica de direito material, em conflito, a amplitude do debate, como é sabido, não se estende às cláusulas contratuais de sentido controverso, mas à relação jurídica que gerou as operações de crédito e débito.
3. A Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.
4. Na espécie, constata-se que o autor não delimita no tempo o período que seria objeto da prestação de contas, consignando apenas desde a abertura da conta corrente, configurando, assim, pedido genérico.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de dar provimento ao recurso especial, para julgar extinta a ação, em razão da falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos declaração, com efeitos modificativos e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.647 - PR
(2014/0175388-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S)
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANIBAL VICTORINO DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO STECCA CIONI E OUTRO(S)
LEANDRO DEPIERI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que não conheceu do agravo regimental, com fundamento na Súmula 182/STJ.

Nesta feita, impugnando a incidência da Súmula 182/STJ, alega omissão quanto à tese de que o pedido se encontraria genérico, por não cumprimento dos requisitos estabelecidos pela própria jurisprudência do STJ, nos termos do firmado no REsp 1.231.027/PR, julgado pela Segunda Seção, motivo pelo qual, não incide o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal.

Intimada a parte embargada para apresentação de impugnação aos presentes embargos, transcorreu *in albis* o prazo processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.647 - PR
(2014/0175388-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S)
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANIBAL VICTORINO DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO STECCA CIONI E OUTRO(S)
LEANDRO DEPIERI

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em sua Súmula n. 259, o entendimento de que o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos bancários periódicos.

Ilustra-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO E CARÁTER REVISIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. Mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente (Súmula n. 259/STJ).

2. Não caracteriza pedido genérico, na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 427.733/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 7/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DE CONTA-CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 259/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O titular da conta-corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas (Súmula n. 259/STJ), independentemente de prévio pedido administrativo.

2. "A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente" (REsp n. 1231027/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 424.690/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 9/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA - SÚMULA 259/STJ - DEVER DO AGRAVANTE DE PRESTAR CONTAS.

1.- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que tem legitimidade e interesse processual o correntista para propor ação de prestação de contas em relação ao banco, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira, objetivando esclarecer os lançamentos efetuados em sua conta corrente.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 296.446/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 3/5/2013)

Em sendo a ação de prestação de contas meio de acerto econômico definitivo entre os participantes da relação jurídica de direito material, em conflito, a amplitude do debate, como é sabido, não se estende às cláusulas contratuais de sentido controverso, mas à relação jurídica que gerou as operações de crédito e débito.

Nesse passo, a Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.

Desse modo, na petição inicial, a parte autora deve expor os motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, bem como o período determinado que se busca esclarecimentos, não se admitindo, para tal fim, a afirmação genérica que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais.

O acórdão em comento ficou assim ementado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."

4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

5. Agravo regimental a que se dá provimento. Recurso especial não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido.

(AgRg no REsp 1.203.021/PR, QUARTA TURMA, Rel. p/ Acórdão Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 24/10/2012)

Citem-se, ainda mais:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. GENERALIDADE DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste pedido genérico em ação de prestação de contas quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 45.174/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, julgado em 08/5/2014, DJe 22/5/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ENCARGOS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos.

3. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AgRg no REsp 1.142.079/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, julgado em 16/4/2013, DJe 17/5/2013)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEZENOVE CONTAS-CORRENTES. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos deles constantes (Súmula nº 259/STJ).

2. Não obstante, a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito. Precedentes.

3. Na hipótese, além de não explicitar, fundamentada e concretamente, as razões para a prestação de contas, não apresentar nenhum exemplo concreto de lançamento não autorizado, não indicar o período de tempo que deseja ter os lançamentos esclarecidos nem quais seriam os lançamentos contestados por qualquer outra maneira, a autora, sociedade empresária, indicou 19 (dezenove) contas-correntes para a prestação de contas.

4. Diante das peculiaridades da causa, dou provimento ao recurso especial.

(REsp 1.318.826/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe de 26/2/2013)

Com efeito, na espécie dos autos, constata-se que o autor não delimita no tempo o período que seria objeto da prestação de contas, consignando apenas desde a abertura da conta corrente, configurando, assim, pedido genérico.

Nesse contexto, tem-se que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a parte agravante deve indicar um período determinado acerca dos esclarecimentos que pretende e, ainda, de modo consistente, quais ocorrências seriam duvidosas (AgRg no REsp n. 1.203.021/PR Relatora p/ Acórdão Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, DJe 24/10/2012).

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de, com base na pacífica jurisprudência do STJ, dar provimento ao recurso especial, para julgar extinta a ação, em razão da falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0175388-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 549.647 / PR**

Números Origem: 10004734 1000473402 1000473403 10952008 201400051825

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S)
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANIBAL VICTORINO DA SILVA
ADVOGADOS : LEANDRO DEPIERI
FÁBIO STECCA CIONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S)
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANIBAL VICTORINO DA SILVA
ADVOGADOS : LEANDRO DEPIERI
FÁBIO STECCA CIONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos modificativos e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.